MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10880.727284/2017-27**
ACÓRDÃO	3301-014.134 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUATRO MARCOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não-cumulativo, no valor de R$ 1.034.228,56, referente ao 1º trimestre/2010, apresentado no PER/DCOMP nº 25327.69369.271213.1.1.11-1972 em 27/12/2013.

O motivo apontado pela Fiscalização foi a apresentação do pedido em duplicidade (originário: PER/DCOMP nº 42909.67037.100613.1.1.11-6288), tendo-se adotado como fundamentos legais o art. 21, §7º, art. 32, §2º, art. 35, §3º, da IN RFB nº 1.300/2012.

Em 25/06/2014, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 03-08), tendo trazido os seguintes argumentos:

(a) A duplicidade apontada é inexistente, pois o valor apontado no PER/DCOMP 25327.69369.271213.1.1.11-1972 seria referente a créditos presumidos decorrentes do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004 e não utilizados em razão do regime de suspensão previsto no art. 32, inc. II, da Lei nº 12.058/2009, ao passo que o valor apontado no PER/DCOMP nº 42909.67037.100613.1.1.11-6288 seria referente a créditos próprios da sistemática não-cumulativa, e que não puderam ser utilizados no abatimento com débitos do mesmo período por serem insuficientes;

(b) O direito à utilização do crédito apontado no PER/DCOMP nº 42909.67037.100613.1.1.11-6288 teria como fundamento o art. 17, inc. 11.033/2004.

Em decisão proferida na sessão de 23/08/2021, a DRJ decidiu pela improcedência do recurso (acórdão nº 16-94.120 – fls. 85-88), adotando como um dos fundamentos o art. 32, §2º, da IN RFB nº 1.300/2012, sobre o qual extraiu a interpretação de que não é possível fazer pedido complementar – em novo PER/DCOMP – de ressarcimento de créditos tributários não utilizados.

Em 13/08/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 94-109), trazendo argumentos recursais semelhantes aos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Posteriormente, em 12/05/2022, a Recorrente ingressou com Ação Declaratória nº 5011029-04.2022.4.03.6100 (petição às fls. 143-173), distribuída à 46ª Vara Cível Federal de São Paulo, buscando discutir as mesmas matérias em sede judicial, tendo obtido decisão desfavorável ao seu pleito, conforme trecho da fundamentação r. sentença, a seguir transcrito:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> (...) Assim, ainda que a autora não tenha apresentado pedidos em duplicidade, o fato é que não respeitou as regras existentes. Não procedeu à retificação do pedido de ressarcimento, que seria a maneira adequada de resolver a questão.
>
> Assim, ainda que a autora não tenha apresentado pedidos em duplicidade, o fato é que não respeitou as regras existentes. Não procedeu à retificação do pedido de ressarcimento, que seria a maneira adequada de resolver a questão.
>
> Ao se manifestar sobre o documento da Receita Federal, a autora insiste na tese de que os pedidos de ressarcimento possuem origem de créditos diversos. E que os valores pleiteados em cada um dos pedidos são diferentes.
>
> **Não é suficiente, como alega a autora, não haver impedimento expresso para que se faça mais de um PER/DCOMP para cada período de apuração. Teria de haver previsão para que mais de um pedido pudesse ser feito, o que não ocorre. Uma vez que existe solução para a situação da autora, que seria, como afirmado pela ré, a retificação do PER/DCOMP e isso não foi feito, não há como se julgar procedente a presente ação.**
>
> Entendo, portanto, que as decisões administrativas foram acertadas.
>
> **Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação.** (...)

No atual momento, há Apelação pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Mérito

Apresentação de PER/DCOMP complementar

Ao se analisar a petição inicial da Ação Declaratória nº 5011029-04.2022.4.03.6100 (fls. 143-173), verifica-se que tanto os pedidos quanto às causas de pedir ali apontadas alcançam a totalidade da matéria discutida em sede administrativa, o que é possível constatar no tópico "III – Pedido", a seguir transcrito:

> (...) Diante do exposto, considerando que:
>
> • A Autora preencheu todos os requisitos previstos nas Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04, fazendo jus ao direito creditório sob os Créditos Presumidos de PIS/COFINS relacionados a atividade agroindustrial;
>
> • Não há duplicidade entre os Pedidos de Ressarcimento, uma vez que embora possuam o mesmo período de apuração
>
> (COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno), os valores pleiteados são distintos;
>
> • Não há qualquer irregularidade quanto aos valores pleiteados pela Autora nos Pedidos de Ressarcimento, uma vez que foram realizados em total consonância com a legislação vigente;
>
> • A Instrução Normativa nº 1.300/2012, veda a indicação de mais de um período de apuração para cada PER/DCOMP e **NÃO** a impossibilidade de transmissão de mais de um PER/DCOMP para o mesmo período de apuração;
>
> • Conforme uníssona jurisprudência, as Instruções Normativas não podem impor limites ou obrigações além daquelas previstas pela Lei;
>
> • **Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer restrição ao direito de ressarcimento que tenha por objeto o mesmo trimestre-calendário de tributo pedido anteriormente**;
>
> • É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à ilegalidade da referida limitação, havendo inclusive precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp nº 993.164/MG); e
>
> • A própria Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 14/2011, editado por sua Procuradoria Geral, já reconheceu a procedência ilegalidade da IN nº 23/97 (de aplicação análoga ao caso concreto), dispensando a apresentação de Contestação e interposição de recursos quanto à questão.
>
> Requer a Autora:
>
> **i)** Seja julgada totalmente procedente a presente ação, para reconhecer a nulidade das decisões proferidas na esfera administrativa no que diz respeito à forma de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento, isto é, o reconhecimento

DOCUMENTO VALIDADO

quanto a permissibilidade de se poder transmitir mais de um PER/DCOMP para cada período de apuração;

ii) A confirmação dos valores pleiteados pela Autora em cada um dos PER/DCOMP's, considerando a regularidade nas transmissões tanto pela forma quanto pelo modo de apuração quando da indicação dos montantes;

iii) Seja declarada a ilegalidade das restrições impostas à apropriação do Crédito Presumido de PIS/COFINS, afastando-se a aplicação da IN nº 23/97;

iv) Seja declarada em sentença o direito de a Autora ressarcir os valores dos créditos que não puderam ser utilizados no momento da apuração do PIS/COFINS não-cumulativo (Crédito Presumido de PIS/COFINS, relacionados a atividade agroindustrial), nos exatos termos das Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04;

v) Com relação aos processos listados na presente ação, tanto já analisados como pendentes de decisão final administrativa pelo CARF, requer seja reconhecida a ilegalidade das restrições impostas à apropriação do Crédito Presumido de PIS/COFINS relacionado a atividade agroindustrial, garantindo-se o direito da Autora de se apropriar do referido crédito, nos termos das Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 11.033/04; e

vi) Seja ainda, em razão de imposição de óbice ao direito legalmente assegurado pela Lei nº 10.925/04, reconhecido por sentença o direito à aplicação da correção monetária sobre o valor dos créditos que estão sendo indevidamente restringidos, contados desde o termo final de cada período de apuração trimestral.

Observe-se, ainda, que aparecem nos quadros apresentados às fls. 147 e 148, os créditos tidos como originário e complementar de COFINS, referente ao 1º trimestre/2010, deixando inequívoca a existência de concomitância entre a esfera administrativa e a judicial:

PER/DCOMP (Processo Administrativo)	Origem do Crédito	Período	Valor
25327.69369.271213.1.1.11-1972 (10880.727284.2017-27)	COFINS (Mercado Interno)	1º Trimestre 2010	R$ 1.034.228,56

PER/DCOMP	Origem do Crédito	Período	Valor
42909.67037.100613.1.1.11-6288	COFINS (Mercado Interno)	1º Trimestre de 2010	R$ 683.129,58

E diante do quadro aqui apresentado, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

DOCUMENTO VALIDADO

> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO